



PARECER JURÍDICO nº 135/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3.2024-001

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA nº 001/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA SOCIAL

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, médio, técnico e superior, do quadro de pessoal de servidores da Prefeitura Municipal de Bragança, Estado do Pará.

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Edital de Licitação e Minuta de Contato Administrativo enviado para a esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo de Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, médio, técnico e superior, do quadro de pessoal de servidores da Prefeitura Municipal de Bragança, Estado do Pará".

Neste cenário, vieram os autos contendo os documentos de formalização da demanda, que apresenta a justificativa das necessidades de contratação. Além da autorização para instauração do procedimento, cotação de preço, mapa comparativo, justificativa de preço, a pesquisa de mercado, o estudo técnico preliminar, a previsão do orçamento, o termo de referência, bem como a minuta do respectivo Edital licitatório e minuta do contrato.



Somando-se a isto, o processo foi instruído com a dotação orçamentária a ser utilizada:
Órgão: 03 – Prefeitura Municipal; Unidade Orçamentária: 0304 – Secretaria Municipal de
Administração; Projeto Atividade: 04 122 0004 2.024 – Gestão da Secretaria Municipal de
Administração; Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. de pessoa jurídica;
Fonte de Recurso: 15000000 – Recurso não vinculados de Impostos.

Após a instrução processual interna, por meio de vários atos exarados (pesquisas mercadológicas, despachos de mero expediente, autorização, dentre outros) devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto a legalidade tão somente da minuta do Edital, em seus aspectos estritamente jurídicos, nos termos do art. 53 da mencionada lei com critérios objetivos e em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, médio, técnico e superior, do quadro de pessoal de servidores da Prefeitura Municipal de Bragança/PA, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88.



O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece que como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

I - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

II - a elaboração do edital de licitação;

III - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

IV - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

V - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

VI - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes a participação de empresas em consórcio;

VII - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.



Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária e o termo de referência.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é a Concorrência Eletrônica com base no art. 28 inciso II da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

II.1 - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido a análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.



Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, proposta e dos documentos de habilitação, proposta de preços, regras de julgamento da proposta técnica e de preço, abertura da sessão pública, benefícios as microempresas e empresas de pequeno porte, habilitação, recurso, reabertura da sessão pública, adjudicação e homologação do certame, do instrumento contratual, sanções, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, obrigações, pagamento, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto e às condições de pagamento”

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, fundamentação legal, prazos, reajustes, vigência, rescisão, penalidades, valor e condições de pagamento, acréscimos e supressões e demais alterações, condições de execução, direitos e obrigações da Contratante e Contratada, dotação orçamentária, foro, base legal e formalidades.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela referida lei.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo Concorrência Eletrônica com base no art. 28 inciso II da Lei 14.133/2021, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto do certame se enquadra, na hipótese prevista no inciso XVIII do art. 6, da lei 14.133/21, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

III - CONCLUSÃO

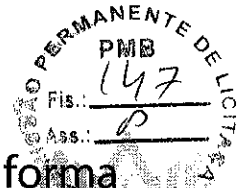
Ante o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de



oportunidade e conveniência da administração, pela regularidade do presente processo licitatório

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo

Bragança/PA, 09 de fevereiro de 2024



GEORGETE

ABDOU YAZBEK
 GEORGETE ABDOU YAZBEK

Procuradora Geral do Município

Assinado de forma digital por **GEORGETE ABDOU YAZBEK**

JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA:01784349224

Assinado de forma digital por JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA:01784349224

JOÃO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA
 Assessor Jurídico do Municipal

